AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXX

FUANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXX**, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

em forma de memoriais, expondo e requerendo o que se segue:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do XXXXX denunciou FULANO DE TAL, imputando-lhe a prática das condutas descritas **no art.** 250, §1º, II, *a,* do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso I e III, da Lei nº 11.340/2006, pelo fato praticado contra a vítima FULANA DE TAL; no art. 250, §1º, II, *a,* do Código Penal, pelo fato praticado contra a vítima FULANO DE TAL; e no art. 32, §1º-A, da Lei nº. 9.605/1998, pela prática do crime de maus trados com resultado morte.

Consta na denúncia (ID xxxxxx), que no dia x de novembro de 2021, por volta das 06 horas, no lugar X

denunciado, livre e conscientemente, causou incêndio em casa habitada por sua ex- companheira, FULANA DE TAL, e em casa habitada por FULANA DE TAL, cuidadora da mãe de FULANA, expondo a perigo a vida e a integridade física de outrem. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado praticou maus-tratos em dois cães. Um deles não resistiu aos ferimentos de queimaduras e morreu.

A denúncia foi recebida em 31 de março de 2022 (ID 1XXXX).

O réu foi citado (ID XXX) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID XXXXX).

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID XXX).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima FULANA DE TAL e o informante FULANO DE TAL. Na mesma oportunidade, foi decretada a revelia do acusado (ID XXXXX).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu: a) a absolvição do réu da suposta prática do crime de incêndio contra a vítima Antônia; e b) a condenação do acusado b.1) às penas do art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, na forma do art. art. 5º, I e III, da Lei nº 11.340/06, pelo fato praticado contra a vítima FULN DE TAL, e b.2) art. 32, § 1º-A, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, pela prática dos crimes de maus tratos com resultado morte (ID XXXXXXXXX).

Os autos vieram para apresentação das alegações finais pela defesa. É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

2.1 - DAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO

Em suma, foram produzidas as seguintes provas sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa:

A vítima fulana de tal, em juízo, declarou (IDs xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx):

"Que conviveu com o x por sete anos; que o local da denúncia é seu endereço e que ainda reside lá; que na época dos fatos morava com sua mãe e seu filho; que a x é cuidadora da sua mãe; que na época dos fatos já estava separada do x desde 2020; (...) que depois desses fatos o x não a procurou mais; (...) que o que dividia a casa dos dois era um lote apenas; (...) que as coisas estavam mais tranquilas, mas na sexta-feira anterior aos fatos o x começou a beber; que não estava em casa; que pela manhã foi a uma entrevista de emprego e voltou para casa; que não viu o x; que a à tarde foi fazer uma diária de camareira; que o fogo ocorreu dia 6 de novembro, um sábado; que na sexta-feira ele começou a beber; (...) que a x estava na sua casa e levou o namorado dela para a casa da declarante; que a declarante supõe que o acusado achou que ela teria levado um homem para casa; que a x e seu filho falaram que ele começou a xingar e colocou o namorado dela para fora de casa; que ele discutiu com a x e virou a noite dessa forma; (...) que a x falou que o x dizia que "ia matar"; (...) que no sábado à noite retornou para casa; que do hotel foi ao lago norte; que ficou sabendo do fogo porque seu filho ligou dizendo: "mãe, o xcoloco fogo na casa"; que não saiu do trabalho; que recebeu a ligação dos policiais contando os fatos; que x falou que o x pulou o muro e colocou fogo no quarto da declarante; que x disse que conseguiu apagar o fogo e que chamou os bombeiros; (...) que seu quarto fica ao lado do quarto da sua mãe; que sua mãe tem 71 anos e estava no quarto ao lado; (...) que no momento que o x colocou fogo no quarto o seu filho havia saído em busca de um cachorro; (...) que o cachorro que morreu foi queimado "de dentro para fora"; que só depois de alguns dias é que o couro do cachorro começou a cair; que o x saiu em busca do cachorro BOB e quando ele olhou para trás viu o x saindo do lote com um facão na mão; que quando o x olhou para o quarto viu o colchão; que ele ligou a bomba e conseguiu apagar o fogo do colchão; que a tragédia não aconteceu por conta disso; que o x colocou fogo no seu próprio lote e queimou todas as suas coisas; que ele queimou encanações; que o fogo que atingiu os cachorros foi o que ele colocou no terreno dele; que o fogo que ele colocou no terreno dele passou para o seu lote; que o passarinho que morreu era do x; que foi o x que tirou a avó do lote; que os bombeiros que apagaram o fogo colocado no lote do x; (...) que teve dano na casa da vizinha ao lado; (...) que foram danificados o colchão e cama no seu quarto; que os documentos não foram danificados; que não chegou a queimar o colchão todo; que não atingiu as coisas do quarto; que no quarto da sua mãe e na sala nada foi queimado; que houve dano no banheiro e na cozinha pois esses cômodos ficam perto do lote do x; (...) que teve um prejuízo financeiro de R\$ xxxxx (...) que o

x sabia que sua mãe estava na casa; que não sabe o que o x usou para colocar fogo nas coisas; que os bombeiros não a informaram como o fogo começou; (...) que o cachorro chamado x morreu; (...) que sofreu bastante com a morte do cachorro; que os policiais que pagaram pelo tratamento do TROVÃO; que o cachorro morreu pelo incêndio; que o laudo médico explicou que o couro do cachorro absorveu a fumaça; que o cachorro BOB não ficou machucado no incêndio; que a cachorra branca da foto é a PANDORA; que os machucados na PANDORA ocorreram no momento que ela tentou fugir **no incêndio**; (...) que há muitos anos toma remédios; que toma desde 2011; que em 2018 piorou pelas visitas que fazia ao COSMO na prisão; (...) que não tem interesse em receber valor de indenização; (...) que no momento do incêndio a x estava dentro da casa; que no momento em que o colchão foi queimado a x e o x estavam fora de casa; que o barraco inteiro do x foi queimado; que não sobrou nada; que quando o x bebe ele vira um homem que ele não é; que além do álcool ele também usa drogas; que os machucados dos cachorros e da ave decorreram das consequências do fogo."

Por sua vez, o informante x, em juízo, afirmou (IDs xxxxx):

"Que o xteve um relacionamento com a sua mãe; que moraram juntos por um tempo; que estava em casa no dia dos fatos; que sua avó também estava em casa; que a xtinha saído da casa nesse momento, pois ela tinha ido na casa dela ajudar o filho dela; que só sabe que ele pulou e que quando chegou lá ele correu; que o x invadiu sua casa; que o lote pegou fogo; que ele morava do lado; que ele invadiu o terreno pulando o muro; que o muro é de madeira e fácil de pular; que não viu ele pulando o muro; que só viu ele saindo; que ele saiu pelo portão da frente; que ele abriu o portão e saiu; que sabe que ele pulou o muro porque a madeira estava quebrada; que ele pulou do lote dele para o do declarante; que viu o x com o facão quando ele estava saindo; que nesse momento estava longe e que ele não o viu; que não tem dúvidas de que era o x; que quando olhou para cima viu a fumaça; que correu para casa e foi para o quarto da sua mãe; que rapidamente jogou água no colchão; que conseguiu apagar o fogo; que quando chegou em casa estava pegando fogo do lado do lote do x; que o fogo da casa dele somente invadiu "os ferros"; que apagou o fogo do quarto da sua mãe e correu para salvar sua avó; que a x só chegou quando o declarante estava carregando a avó para fora de casa; que os bombeiros apagaram o fogo do lote do x; que o xx só estava carregando um fação; que acha que o x usou um isqueiro para atear fogo no colchão; que não tinha

cheiro de nada; que não achou galão de gasolina nem álcool; que não encontrou tocha ou pedaço de pau; que quando o x saiu da casa não falou nada; (...) que o x sabia que sua avó ficava na casa da sua mãe; que o x sabia

dos problemas de locomoção da sua avó; que o x não apareceu mais lá após esses fatos; que o TROVÃO ficou machucado; que o TROVÃO morreu por conta do incêndio; que a PANDORA ficou machucada na "cara"; que deve ser porque ela bateu a cara no ferro; que foi no momento que ela tentou fugir do fogo; que após o incêndio ficaram sem água e luz; que no mesmo dia voltou a luz à noite; que ficaram sem água; (...) que conseguiu retomar a vida normalmente; que sua mãe também está bem; (...) que quando a x chamou o namorado dela para dormir com ela, a x o acordou o declarante no susto; que na sexta-feira à noite o x perguntou sobre sua mãe; que foi dormir no sofá e foi acordado pela x no susto; que o x estava com um fação na mão; que o x declarou o seguinte: "x tira sua avó daqui que eu vou tacar é fogo"; que ele falou isso na maior ignorância e bêbado; que ele falava isso na frente da porta da sua casa; que ele estava com ciúmes do namorado da x; que ele achava que era o namorado da sua mãe; que tentaram explicar isso para ele, mas sem sucesso; que o namorada da x foi embora quando o x se irritou; que depois disso a situação ficou mais calma; que a situação foi até de manhã; que ele estava brigando com os "meninos de lá"; (...)".

Por outro lado, o acusado não foi ouvido em juízo, mas por ocasião de seu interrogatório em sede policial esclareceu o seguinte (ID xxxxxxxxxx):

"Durante aquele dia ficou na rua e bebeu muita cachaça. Que, pelo que se lembra, ficou sem consciência e, portanto, não se recorda de nada. Que não sabe dizer nada sobre a acusação de xingamento, perseguição, perturbação e incêndio. Que sobre maus tratos a animais, diz que é o responsável por cuidar de animais, inclusive cavalos e cachorros, de modo que jamais faria mal aos animais. (...)"

Após encerrada a instrução processual, observa-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

2.2 - DOS DELITOS DE INCÊNDIO - ART. 250 DO CÓDIGO PENAL

Em primeiro lugar, conforme, inclusive, reconheceu o Ministério Público em suas alegações finais, não há que se falar em dois delitos de incêndio. O crime tipificado no art. 250 do Código Penal é delito de perigo

comum.

Ademais, pelas circunstâncias narradas na denúncia e conforme descrição do laudo pericial de ID xxxx, não há que se falar em dois delitos de incêndio com desígnios autônomos para as vítimas fulana e fulana.

Ainda que isso não fosse suficiente, restou comprovado que o incêndio não atingiu e tampouco foi direcionado à casa da fulana.

Portanto, conforme também requerido pela acusação, a Defesa pugna pela absolvição do acusado da imputação capitulada no art. 250, §1º, II, a, do Código Penal, em face da vítima fulana de tal, com fulcro no art. 386, incisos I ou III, do Código de Processo Penal.

No que se refere ao delito de incêndio tendo como vítima a senhora fulana de tal, registra-se que nem a vítima nem o informante efetivamente viram o acusado iniciando o incêndio. O que se sabe é que o próprio lote do xxx pegou fogo e que de lá partiram os maiores danos. É o que atesta o laudo de ID xxxx, quando conclui que

"(...) os Peritos Criminais sugerem que o fogo teve origem em ao menos três lugares do lote. O primeiro sobre o colchão e base da cama localizados no barraco x; o segundo sobre objetos/entulho posicionados na região posterior do barraco 2; e o terceiro sobre o colchão localizado no chão da área externa adjacente ao barraco 2, que por sua vez causaram o incêndio."

Como se vê, o incêndio efetivamente foi causado pelo fogo ateado no colchão localizado no chão da área externa no barro que pertencia ao próprio x. Portanto, não é possível ter certeza acerca da autoria do referido delito, uma vez que o informante x não viu se quem ateou fogo no seu próprio lote foi, de fato, o acusado.

Ademais, quanto ao fogo que atingiu o colchão do quarto da vítima x, conforme declarações do seu filho x, este último conseguiu rapidamente apagar o fogo, de maneira que o incidente não se alastrou. Tanto é que no quarto da vítima os danos se limitaram ao colchão e à cama, conforme declarado em Juízo.

Portanto, a origem do fogo que seria apto a configurar o delito de incêndio partiu do próprio lote do x, não havendo como ter certeza quem iniciou o incêndio ou mesmo se este foi culposo ou não.

O acusado x quando ouvido em sede policial declarou que estava muito bêbado e que teria apagado. Portanto, mostra-se possível que ele tenha causado culposamente o incêndio no seu próprio lote e que o fogo tenha atingido também a área externa da casa da vítima.

A dúvida deve beneficiar o acusado em decorrência do princípio do *in dubio pro reo*. Ante o exposto, quanto ao delito de incêndio tendo por vítima a RENATA, a Defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

2.3- DO SUPOSTO DELITO DE MAUS TRATOS COM RESULTADO MORTE - AUSÊNCIA DE DOLO - DOLO DE MAUS TRATOS NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA - MORTE E MACHUCADOS NOS ANIMAIS COMO DECORRÊNCIA DO DELITO DE INCÊNDIO - POST FACTUM IMPUNÍVEL

Muito embora o Ministério Público tenha requerido a condenação do acusado pelo delito do artigo 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº. 9.605, a absolvição é medida que se impõe.

O delito de maus tratos a animais é assim tipificado:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1° -A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei n° 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Para configuração do delito é necessário que o acusado **atue com o dolo de abusar, maltratar, ferir, mutilar ou matar animais.** A modalidade culposa sequer

é prevista no referido tipo penal. Portanto, indispensável a demonstração do intento do agente de maltratar ou matar o animal.

No caso dos autos, tanto a vítima quanto o informante foram seguros em afirmar que o cachorro TROVÃO morreu em decorrência do incêndio. Da mesma forma, a cachorra PANDORA ficou machucada tentando fugir do local. Aliás, vale dizer que a vítima e o informante sequer comentaram se o acusado tinha ciência de que os cachorros ali estavam e poderiam ser atingidos pelo fogo.

Portanto, ainda que o acusado tenha causado o incêndio que lhe é imputado, não é possível afirmar que ele também agiu com o dolo de maltratar ou matar os animais que se encontravam no local. A morte desses animais, assim como o dano nos objetos que ficaram queimados, foram consequências do incêndio e restam totalmente absorvidas pelo delito do art. 250 do Código Penal.

O legislador penal, inclusive, especificamente qualificou o crime de incêndio a depender de suas consequências, conforme se verifica do teor do artigo 258 do Código Penal:

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terco.

Ora, até mesmo se tivesse ocorrido lesão corporal grave ou morte de uma pessoa decorrente do crime de perigo comum, tendo em conta que o objetivo/dolo do agente não seria lesionar ou matar, o crime restaria configurado como qualificado – na modalidade preterdolosa - e não em concurso com as figuras autônomas de lesão corporal grave e

homicídio.

Por que o raciocínio haveria de ser diverso no caso de morte ou lesão em animais domésticos?

Assim, resta claro que a morte e a lesão dos animais ficam absorvidas pelo delito de incêndio. Não há que se falar sequer de figura qualificada, pois a lei penal assim não previu.

Nesse sentido, por não ter sido demonstrado o dolo necessário para configuração do delito previsto no artigo 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº. 9.605/1998, tratando-se de *post factum* impunível e absorvido pelo delito de incêndio, a Defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) A absolvição do acusado da imputação capitulada no art. 250, §1º, II, a, do Código Penal, em face da vítima fulana de tal, com fulcro no art. 386, incisos I ou III, do Código de Processo Penal;
- b) A absolvição do acusado da imputação capitulada no art. 250, §1º, II, a, do Código Penal, em face da vítima fulana de tal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- c) Por não ter sido demonstrado o dolo necessário para configuração do delito previsto no artigo 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei nº. 9.605/1998, tratando- se de *post factum* impunível e absorvido pelo delito de incêndio, a Defesa requer a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Fulana de tal

Defensora Pública